

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 31 de julho de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrivi*.

DECISÃO

Processo nº: **0065208-49.2005.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: **Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Falido (Passivo): **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 48.739/48.742 – Última decisão.

1. Fls. 48.718/48.721 (AJ manifesta-se sobre questão Cia Albertina) – Considerados os termos do quanto já decidido às fls. 44.051/44.055 e ante a ausência de impugnações, autorizo a baixa do contrato de ACC nº 04/008255, em virtude da compensação integral entre débitos e créditos. Como restou informado, a compensação abrange a totalidade dos valores e acarreta a perda superveniente do objeto do processo executivo de nº. 0219833-65.2010.8.26.0100, que deverá ser informada nos referidos autos, para fins de extinção.

2. Fls. 48.754/48.795 (Casmil) – Manifeste-se a AJ.

3. Fls. 48.796/48.797 (José Sarney) – Ciência a todos os interessados.

4. Fls. 48.799/48.802 (Exim Bank USA) – Anote a z. serventia para futuras intimações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

5. Fls. 48.803/48.808 (AJ) – Ciência a todos os interessados dos termos da manifestação da AJ:

a) Sebastião Frauches: Como informado pela AJ, restou confirmada a existência da aplicação financeira representada por 1.224 debêntures nominativas de nºs 26.959 a 28.182, Cautela nº 35 (fl. 48.362), emitidas pela Invest Santos. Nesse caso, autorizo a retificação da relação de credores da Massa Falida, incluindo-se o crédito em favor do Requerente pelo valor de R\$ 1.955.503,88, atualizado até a data da falência do Banco Santos (20/09/2005), conforme demonstrativo de cálculo apresentado, classificado na classe dos credores quirografários (art. 83, VI da Lei 11.101/05).

b) NG Engenharia x Jari Celulose: Intime-se a NG Engenharia para regularização, conforme apontamentos da administradora judicial.

c) Unicred Coalizão: Como confirmado pela AJ, após análise da documentação apresentada, autorizo a retificação da relação de credores da Massa Falida, passando o crédito quirografário no valor de R\$ 91.300,33, originalmente de titularidade de Coop. Central Unicreds Estado RJ e Mato Grosso, para titularidade de COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO UNICRED CENTRAL COALIZÃO LTDA – UNICRED CENTRAL COALIZÃO, CNPJ nº 04.445.917/0001-50.

d) ED Muriel Advogados: Com razão o embargante. Na decisão em questão, determinou-se o pagamento da correção monetária não paga em rateios anteriores àqueles que estavam elegíveis, em caráter prioritário. Porém, se efetuado prioritariamente o pagamento da correção monetária, pode haver tratamento desigual entre credores da mesma classe, violando-se o disposto no art. 126 da Lei 11.101/2005. Isso porque, neste momento, é possível que credores que já participaram dos rateios anteriores sejam contemplados com a correção monetária, ao passo que credores que não participaram dos rateios anteriores sejam contemplados com o principal somente depois da satisfação da correção monetária para os que participaram dos rateios anteriores. Não se trata de beneficiar credores retardatários, em violação ao art. 10, pa. 3o, da Lei 11.101/2005, mas de tratar igualmente os credores. Assim, em primeiro lugar deverá ser pago o valor principal para todos os credores habilitados, com os índices já fixados judicialmente. Na sequência, será efetuado o pagamento da correção monetária. Os embargos ficam assim providos.

e) ED Prosper: Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do recurso, como bem observado pela AJ, não está em discussão a classificação do crédito da Embargante quando da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

decisão embargada. Porém, de acordo com a classificação do crédito, deverá ser realizado o pagamento do principal, antes da correção monetária aos demais credores, pelas razões expostas no tópico anterior. Ficam, nesses termos, providos os embargos.

6. Fls. 48.809/48.814 (Embargos de declaração opostos por OAR Brasil) –

Intimem-se o falido e demais credores interessados para manifestação no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público por idêntico prazo.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**